



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

TERÇA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1918 - 16 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ROMILDO JOSÉ BERNARDO
Chefe de Gabinete

RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Justiça

Registrada e publicada na Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais, do Gabinete do Prefeito, desta Prefeitura do Município de Araras, aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Marli Aparecida Klein
Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Protocolos nº. 0955.560.0009936/2022 e nº. 14.323/2022.-

LEI Nº.5.575, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

LEI Nº. 5.575, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARAS/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO ELISEU FILHO, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º) – Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Araras – SP e destinados ou não à alimentação humana, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º) – Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Parágrafo único – Na hipótese de extinção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, o cumprimento ao “caput” será exercido pelo órgão administrativo ligado à área da agricultura, que vier a ser criado.

Art. 3º) – Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. do Município de Araras – SP, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Araras – SP.

Art. 4º) – São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

I – Orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II – Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III – Solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV – Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

V – Realizar ações de combate a clandestinidade;

VI – Realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

TERÇA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1918 - 16 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 5º) – Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura:

I – Promover treinamento técnico dos servidores públicos vinculados ao Serviço de Inspeção Municipal;

II – Manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos às redes públicas e privadas, bem como à população, no sentido de garantir a plena orientação do consumidor.

Art. 6º) – Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 7º) – A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III – Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV – Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V – Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII – Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 8º) – Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas esta lei, entre outros:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – O leite e seus derivados;

III – Os ovos e seus derivados;

IV – O mel de abelha, a cera e seus derivados;

V – O pescado e seus derivados.

Art. 9º) – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 10) – A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1º) – Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

§ 2º) – O Município de Araras, se resguarda no direito de não contemplar os serviços de inspeção em estabelecimentos de abate de animais e açougue, devido à complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem inspeção permanente durante as operações de abate de animais. Estes estabelecimentos terão sua regulamentação e inspeção vinculadas a esferas superiores – estado (SIE/SISP) ou União (SIF/MAPA).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

TERÇA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1918 - 16 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 11) – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I – Requerimento, dirigido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura/Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;
- II – Planta baixa ou croqui das construções/reformas, acompanhadas do memorial descritivo da construção;
- III – Cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IV – Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme for o caso;
- V – Registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o caso;
- VI – Alvará de licença para construção e/ou alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;
- VII – Licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;
- VIII – Boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado;
- IX – Memorial descritivo econômico e sanitário do estabelecimento;
- X – Manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos – BPF;
- XI – Registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária de São Paulo, se aplicável;
- XII – Comprovante de pagamento da taxa de registro.

§ 1º) – O Município de Araras cobrará taxa de registro do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. no valor de 10 UFESP.

§ 2º) – A taxa de registro será recolhida anualmente, sendo a data base a data de registro da inscrição no S.I.M., com reajuste pelo IPCA-E.

Art. 12) – O registro do estabelecimento será concedido após a apresentação dos documentos solicitados no art. 11 e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

Art. 13) – Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Parágrafo único – Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a procedência das mercadorias.

Art. 14) – Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º) – Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º) – O S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 15) – O registro de produto será requerido junto ao S.I.M. através de requerimento com os seguintes documentos:





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

TERÇA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1918 - 16 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- pelos S.I.M.;
- I – Memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo S.I.M.;
- II – Leiaute dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.
- § 1º) – Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.
- § 2º) – Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo S.I.M.
- Art. 16)** – As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.
- Art. 17)** – O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento/produto se encontra devidamente registrado no S.I.M. e terá suas especificações e usos, estabelecidos no decreto que regulamentará esta lei.
- Art. 18)** – As infrações às normas previstas na presente lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:
- I – Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II – Multa de 20 (vinte) até 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III – Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV – Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- a) – A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;
- b) – Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.
- § 1º) – As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.
- § 2º) – Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
- § 3º) – As infrações a que se refere o “caput” deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 19)** – As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas por servidores públicos delegados para tal através de portaria específica.
- Art. 20)** – As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei e do seu regulamento.
- Art. 21)** – O produto da arrecadação das taxas e/ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do S.I.M.
- Art. 22)** – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.
- Art. 23)** – Para a consecução dos objetivos desta lei, fica a Prefeitura Municipal de Araras/Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, inclusive participar de Consórcio Intermunicipal com este objetivo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

TERÇA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1918 - 16 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 24) – A Prefeitura Municipal de Araras/Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o Município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 25) – Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e/ou Prefeito Municipal.

Art. 26) – Fica revogada a Lei nº. 4.211/2008.

Art. 27) – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 28) – Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

PEDRO ELISEU FILHO
Prefeito do Município de Araras

RODOLFO BERGAMIN
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura

RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Justiça

Registrada e publicada na Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais, do Gabinete do Prefeito, desta Prefeitura do Município de Araras, aos 8 (oito) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Marli Aparecida Klein
Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Protocolos nº. 0955.560.0004805/2022 e 14.065/2022.-

VISA – COMUNICADO DE DEFERIMENTO

COMUNICADO DE DEFERIMENTO REFERENTE À:

PROTOCOLO: 326/2021 DE 17/05/2021 CEVS: 350330701-561-000975-1-9 DATA DE VALIDADE: 30/08/2023 RAZÃO SOCIAL: LUCELIA VILLELA 10987413821 CNPJ/CPF: 38.376.709/0001-69 ENDEREÇO: AVENIDA HENRIQUE VOLPE, 47 JARDIM CAMPOS VERDES MUNICÍPIO: ARARAS CEP: 13604-536 UF: SP RESP. LEGAL: LUCELIA VILLELA CPF: 10987413821. O CHEFE DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ARARAS DEFERE A LICENÇA SANITÁRIA INICIAL DO ESTABELECIMENTO.

PROTOCOLO: 827/2021 DE 01/12/2021 CEVS: 350330701-472-000520-1-9 DATA DE VALIDADE: 31/08/2023 RAZÃO SOCIAL: RODRIGO DE MICHELI BATISTA CNPJ/CPF: 42.382.520/0001-56 ENDEREÇO: RUA AURINO CONCEIÇÃO GOMES, 176 CONJUNTO RESIDENCIAL PREFEITO WARLEY COLOMBINI MUNICÍPIO: ARARAS CEP: 13606-575 UF: SP RESP. LEGAL: RODRIGO DE MICHELI BATISTA CPF: 30776336800. O CHEFE DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ARARAS DEFERE A LICENÇA SANITÁRIA INICIAL DO ESTABELECIMENTO.

PROTOCOLO: 271/2021 DE 22/04/2021 CEVS: 350330701-561-001008-1-1 DATA DE VALIDADE: 31/08/2023 RAZÃO SOCIAL: EMERSON ZORZENON 10996661808 CNPJ/CPF: 16.942.193/0001-30 ENDEREÇO: ESTRADA ELHIU ROOT, 7690 JARDIM SÃO JOÃO MUNICÍPIO: ARARAS CEP: 13604-053 UF: SP RESP. LEGAL: EMERSON ZORZENON CPF: 10996661808. O CHEFE DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ARARAS DEFERE A LICENÇA SANITÁRIA INICIAL DO ESTABELECIMENTO.

PROTOCOLO: 393/2022 DE 11/07/2022 CEVS: 350330701-863-001012-1-4 DATA DE VALIDADE: 06/09/2023 RAZÃO SOCIAL: AMANDA REGINA JANUÁRIO CNPJ/CPF: 45601419833 ENDEREÇO: RUA BENEDITA NOGUEIRA, 557 SALA 01 CENTRO MUNICÍPIO: ARARAS CEP: 13600-972 UF: SP RESP. LEGAL: AMANDA REGINA JANUÁRIO CPF: 45601419833 RESP.

